

Of. 532

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara 2.746-B/65, (no Senado nº 116/65), que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais.

1) No § único do art. 11 a expressão:

"Considera-se, para efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer".

Razões: O art. 11 trata de registro de partido. Pela redação do dispositivo vetado, a filiação partidária dependeria apenas da assinatura do eleitor. Com o veto pretende-se que a filiação obedeça ao disposto no art. 30 e seus parágrafos e se evite confusão entre filiação partidária e condição de registro de partido. A permanência da parte vetada dificultaria excessivamente o registro de diretórios municipais, uma vez que, no número de pessoas filiadas ao partido, das quais 20% devem votar nas eleições para os diretórios, estariam incluídos todos os eleitores que

- 2 -

assinaram a lista para o seu registro, prevista no parágrafo em exame.

- 2) No parágrafo 2º do artigo 36, a expressão "e há mais de 6 (seis) meses".

Razões: A eliminação da parte vetada concilia o dispositivo em exame com o parágrafo 1º do artigo 31.

- 3) O item III do artigo 43.

Razões: Os diretórios distritais são nomeados pelo municipal. A rigor, os representantes daqueles diretórios, são, em última análise, mandatários do municipal. A cúpula do diretório municipal teria, dessa forma, uma influência excessiva na convenção.

O veto tem o sentido de apoio às bases do partido e sua democratização.

- 4) No artigo 47, a expressão "pelo menos uma das".

Razões: O veto tem em vista considerar os casos de cancelamento dos registros de partido como um conjunto de condições necessárias ao fortalecimento das organizações partidárias, dando ênfase à densidade e representatividade nacional do seu funcionamento.

- 5) No item III do artigo 51, a expressão "mandato ou".
Razões: Veta-se a expressão, para tornar bem nítido no dispositivo o fato de que não se trata de cassação de mandato político, e sim apenas de função partidária, nos órgãos dirigentes.

- 6) No parágrafo 2º do artigo 51, a expressão "em função".

Razões: As mesmas do veto anterior, ficando bem claro que o mandato é de órgão partidário.

- 7) No parágrafo 6º do artigo 51, a expressão "ressalvado o disposto no parágrafo anterior".

Razões: O artigo, como está redigido, elimina os recursos hierárquicos para os órgãos superiores do partido. A supressão decorrente do veto, vem mostrar que, também nos casos de expulsão, o recurso partidário hierárquico pode ser interposto. Com isso se evita que um diretório municipal fique com a faculdade de expulsão do partido, qualquer de seus filiados, que esteja no exercício de altas funções.

-3-

Razões: 8) No artigo 58, a expressão "a corrupção nos".
O veto destina-se a melhorar a redação, evitando-se interpretações menos apropriadas.

Razões: 9) No art. 62, item II, a expressão final "e nas
Assembléias Legislativas".

Razões: O número de Deputados das Assembléias Legislativas, vai influir na distribuição prevista no artigo 63, e não é razoável que influa também na distribuição aos diretórios nacionais, cuja relação é com os Deputados Federais e não com os Deputados Estaduais.

Razões: 10) O parágrafo único do artigo 64.
A proporcionalidade deve estar relacionada com o número de votantes, porque significa maior ou menor despesa. Se reduzirmos a 50% a quota das Capitais, estaríamos perturbando uma proporção que deve ser mantida, e dando um tratamento desigual a situações iguais.

Razões: 11) No artigo 76, a expressão "ou, no primeiro
desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher".

Razões: A eliminação da cláusula final não prejudica o sentido do princípio que se quer instituir. Todo representante, mesmo no Senado Federal, ainda que eleito por várias legendas, traz uma legenda de origem (Código Eleitoral, Lei nº 4.737 de 15 julho de 1965, art. 99).

Razões: 12) O artigo 78.
O veto não exclui proteção adequada pela legislação trabalhista e órgãos de previdência social, aos funcionários das secretarias dos partidos.

-4-

Por outro lado, a contribuição obrigatório ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), implicaria em atribuir-lhes condições de funcionário público, o que não é o propósito do dispositivo vetado.

13) No art. 79, a expressão "no prazo de dois a nos".

Razões: Não há motivo para se determinar período tão longo na readaptação dos partidos às novas normas. Por outro lado, a eliminação de prazo tão dilatado, não traz inconveniente, porque esse problema pode ser resolvido, seja por instruções da Justiça Eleitoral seja por disposição de lei nova.

14) O artigo 81 e seu parágrafo.

Razões: Se mantido, o dispositivo vetado daria aos partidos uma duração contrária ao intuito da lei, em relação àquelas organizações partidárias que desde logo se revelam sem as condições de funcionamento ora exigidas.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de

Julho

de 1965.